



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.584 - SP (2017/0198150-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP0324471
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO DA SILVA LUIZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo sentenciante ressaltou o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas ao paciente (comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial), circunstância suficiente para demonstrar a necessidade cautelar de segregação do réu, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.584 - SP (2017/0198150-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP0324471

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO DA SILVA LUIZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO DA SILVA LUIZ, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2031656-48.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa alega não haver sido indicada motivação suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva do réu, na sentença que o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, do Código Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 32-33) e prestadas as informações (fls. 40-61), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 63-68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.584 - SP (2017/0198150-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo sentenciante ressaltou o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas ao paciente (comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial), circunstância suficiente para demonstrar a necessidade cautelar de segregação do réu, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, pela prática de crime de furto qualificado. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sob a seguinte motivação (fl. 21, grifei):

Em relação a Diego da Silva Luiz, observo que **o réu deixou de cumprir as medidas cautelares fixadas quando da revogação de sua prisão preventiva, pois não compareceu a todos os atos do processo e deixou o seu domicílio sem deixar notícias de seu paradeiro, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido**. Dessa forma, para assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do réu Diego da Silva Luiz. Expeça-se mandado de prisão. Em caso de recurso contra essa decisão, expeça-se guia de recolhimento provisória para encaminhamento ao juízo da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que o Juízo de primeira instância mencionou elemento idôneo para justificar a prisão preventiva do réu, consistente no **descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas (comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial).**

Com efeito, o **descumprimento de medida alternativa pode justificar a decretação da custódia cautelar**, de acordo com o disposto no art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP.

Nesse sentido:

[...]

7. No caso, malgrado o crime de furto cometido não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPP, verifica-se que **o paciente descumpriu as condições impostas para a manutenção da providência cautelar autônoma da liberdade provisória, sendo, pois, possível a prisão preventiva com fulcro no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, todos do CPP**, conforme demonstrado.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 340.030/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/5/2016, destaquei.)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0198150-4

HC 411.584 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068349320158260590 20170000178625 20316564820175260000 68349320158260590

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP0324471
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO DA SILVA LUIZ
CORRÉU	: GLAUBER SALES DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.